



**INSTITUTO FEDERAL**  
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

**GISÉLLY FERNANDA DE PAIVA DA SILVA**

**O IMPACTO DA GESTÃO PÚBLICA NO FORTALECIMENTO DAS  
FAMÍLIAS ACOLHEDORAS EM RONDÔNIA**

**PORTO VELHO**

**2022**

**GISÉLLY FERNANDA DE PAIVA DA SILVA**

**O IMPACTO DA GESTÃO PÚBLICA NO FORTALECIMENTO DAS  
FAMÍLIAS ACOLHEDORAS EM RONDÔNIA**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Nome do Orientador: Professora Dra. Sheila Castro dos Santos

**PORTO VELHO/RO**

**2022**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**IFRO - CAMPUS PORTO VELHO ZONA NORTE**

S586i Silva, Gisélly Fernanda de Paiva da.

O impacto da gestão pública no fortalecimento das famílias acolhedoras em Rondônia / Gisélly Fernanda de Paiva da Silva. -- Porto Velho, Rondônia, 2022.

22 f.: il.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Sheila Castro dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EAD)

1. Direito de Família. 2. Política Pública. 3. Empatia. 4. Amor. I. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. II. Título.

CDD: 362.734

Bibliotecária Responsável: Marlene Fouz da Silva CRB11/946

# O IMPACTO DA GESTÃO PÚBLICA NO FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS EM RONDÔNIA

Gisély Fernanda de Paiva da Silva<sup>1</sup>  
Sheila Castro do Santos<sup>2</sup>

## Resumo

No Brasil, a efetivação dos direitos sociais tem obstáculos significativos a serem superados, principalmente os que envolvem crianças e adolescentes, razão pela qual o Judiciário é chamado a intervir na exigência de afirmação das diretrizes constitucionais. Nessa perspectiva, serão considerados os aspectos positivos e negativos sobre a legislação proposta ao acolhimento familiar, as formas que são mais vantajosas para seu sucesso e o impacto da gestão pública em fortalecer este programa no estado de Rondônia. A metodologia utilizada nesta pesquisa qualitativa, foi de cunho bibliográfico, utilizando fontes primárias, tal qual as Leis e normativas, e fontes secundárias, como livros e artigos, seguiu-se a temporalidade legislativa, para desenvolver as reflexões críticas. As famílias acolhedoras são reguladas pelo ECA e pelas Diretrizes Internacionais de Reintegração Familiar. É uma das medidas de acolhimento para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados em decorrência de atos ou omissões do Estado, dos pais ou responsáveis, ou de suas próprias ações. Ao contrário da adoção, ela é temporária e excepcional e deve ter como objetivo a reintegração familiar ou, em última instância, o encaminhamento para uma família substituta. Diante desse cenário desafiador, as famílias acolhedoras surgiram como importante garantia do direito à convivência familiar e comunitária na primeira e na segunda infância.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Política Pública. Empatia. Amor.

## THE IMPACT OF PUBLIC MANAGEMENT ON THE STRENGTHENING OF HOSTING FAMILIES IN RONDÔNIA

### Abstract

In Brazil, the realization of social rights has significant obstacles to be overcome, especially those involving children and adolescents, which is why the Judiciary is called upon to intervene in the demand for affirmation of constitutional guidelines. From this perspective, the positive and negative aspects of the proposed legislation on family care, the ways that are most advantageous for its success and the impact of public management in strengthening this program in the state of Rondônia will be considered. The methodology used in this qualitative research was bibliographic, using primary sources, such as Laws and regulations, and secondary sources, such as books and articles, followed by legislative temporality, to develop critical reflections. Host families are regulated by the ECA and the International Guidelines on Family Reintegration. It is one of the shelter measures for children and adolescents whose rights have been violated or threatened as a result of acts or omissions by the State, parents or guardians, or their own actions. Unlike adoption, it is temporary and exceptional and must aim at family reintegration or, ultimately, referral to a foster family. Faced with this challenging scenario, foster families emerged as an important guarantee of the right to family and community coexistence in first and second childhood.

**Keywords:** Family Law. Public policy. Empathy. Love.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – IFRO. e-mail: gisellyfernandaps@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, orientadora do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – IFRO. e-mail: sheila1705@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A organização do território brasileiro, demanda normativas jurídicas, estas impactam a vida de cada ser humano que vive no espaço geográfico do Brasil. Nesse sentido, percebe-se que é de suma importância entender como o gestor público coloca em prática na unidade federativa Rondônia a normativa legal, que envolve a proteção das crianças dentro país, quando se trata da efetivação do acolhimento as crianças.

De modo, que se entende o Estado como um ator sintagmático por excelência, que empreende normatizações legislativas para organizar o território, e os que vivem dentro de um país devem segui-las, todavia ele não é o único ente de poder, uma empresa e a própria sociedade organizada civilmente também passa a ser um ator sintagmático, todos estão engajados num complexo jogo relacional. (RAFFESTIN, 1993).

O estado de Rondônia, faz parte da região norte do país, com 52 municípios e uma população estimada de 1.815.278 pessoas (IBGE, 2021), no entanto possui apenas dois municípios, Porto Velho a capital e Ji-Paraná, aplicando a política pública de famílias acolhedoras.

Todavia, desde a implementação da Constituição Federal de 1988, deu-se início a tentativas de normatizar e efetivar a proteção e cuidado as crianças dentro do território brasileiro. Nesta perspectiva, o ordenamento territorial proposto na Carta Magna do país só se tornou uma prática jurídico-político a partir da Lei 8.069 de 1990 denominada de Estatuto da Criança e Adolescente (ECA<sup>3</sup>), sendo alavancada no ano de 2004 com a implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com o serviço de acolhimento da criança inserido no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 (PNCFC). Todos inseridos no Sistema Único de Assistência social (SUAS).

A operacionalização dessas legislação é efetivada por meio de normativas, denominadas de: Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes de 2009, em suas 161 páginas, dispõe de como devem proceder para que o acolhimento da criança seja realizado de maneira mais tranquila possível; e, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais de 2014, com 64 páginas, que organiza os níveis de complexidade da necessidade de proteção em três níveis: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

---

<sup>3</sup> Esta lei sofreu alterações em sua redação com a inserção das Leis: Lei nº 14.344, de 2022; Lei nº 13.812, de 2019; Lei nº 13.257, de 2016; Lei nº 13.046, de 2014; Lei nº 12.010, de 2009.

Segundo Valente (2012, p. 578) no Brasil, existe serviços de acolhimento de crianças e adolescentes que “apresentam objetivos, metodologias e nomenclaturas diversas, de maneira que não conseguem, por mera referência retratar a ação desenvolvida e acabam por gerar confusões e interpretações muitas vezes diferenciadas da política nacional”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, que todas as crianças e adolescentes brasileiros devem ser protegidos, pela família e, indica a obrigatoriedade da sociedade em reconhecê-los como responsabilidade de todos, por outro lado, determina a intervenção do Estado, quando não ocorre a proteção e a garantia dos direitos violados pela família e pela sociedade.

Nesse sentido, o serviço de acolhimento familiar ou as chamadas famílias acolhedoras, visam o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham sido afastados de suas famílias de origem, por determinação judicial, devido terem seus direitos violados por diversas circunstâncias, tais como: violência física, sexual, psicológica, abandono, negligência, entre outros. Embora os serviços de acolhimento estejam previstos desde a Constituição Federal de 1988, somente em 2004 o Brasil começou a desenvolver condições para a implementação dessa política pública.

O papel dos serviços de acolhimento, seja o institucional ou o familiar, consistem na criança e no adolescente ser acolhido em um abrigo ou por uma família acolhedora (residência/casa), de caráter provisório e excepcional, para que por fim, se possa realizar a reintegração familiar ou seu encaminhamento para a adoção, que é de caráter permanente.

Nesse sentido, é necessário que a gestão pública, desempenhe de forma ampla seu papel, sendo definida como o conjunto de atividades que envolvem a aplicação de conhecimentos teóricos e práticos da administração no setor público, podendo ou não durante o processo ocorrer interação entre setores, nessa perspectiva a gestão pública pode pleitear, criar e executar pautas de interesse social e coletivo, tais como seguridade social, segurança, saúde, educação, mobilidade urbana e intraurbana dentro do país.

Para Paula (2005) a perspectiva de uma gestão pública social visa substituir a gestão tecnoburocrática, pois agrega em si um gerenciamento participativo, no qual o processo decisório inclui diferentes sujeitos sociais. Nessa perspectiva deve-se lembrar que:

Nas últimas décadas, os brasileiros estiveram engajados no processo de redemocratização do país, buscando reformar o Estado e construir um modelo de gestão pública capaz de torná-lo mais aberto às necessidades dos cidadãos brasileiros, mais voltado para o interesse público e mais eficiente na coordenação da economia e dos serviços públicos. Ao analisar esse

contexto histórico, identificamos dois projetos políticos em desenvolvimento e disputa. O primeiro se inspira na vertente gerencial, que se constituiu no Brasil durante os anos 1990, no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. O segundo se encontra em desenvolvimento e tem como principal referencial a vertente societal. Manifesta-se nas experiências alternativas de gestão pública, como os Conselhos Gestores e o Orçamento Participativo, e possui suas raízes no ideário dos herdeiros políticos das mobilizações populares contra a ditadura e pela redemocratização do país, com destaque para os movimentos sociais, os partidos políticos de esquerda e centro-esquerda, e as organizações não-governamentais. (PAULA, 2005, p. 37).

Com a participação social, a democracia tende a ser fortalecida dentro do país, e a eficácia das políticas públicas são questionadas, o que propicia correções para possíveis melhorias sociais necessárias, para que a proteção almejada pela criança seja cada vez mais alicerçada socialmente.

## **1 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesta pesquisa qualitativa foi o “conjunto de procedimentos padronizados adotados pelos investigadores, orientados por postura e atitudes críticas e adequados a natureza de cada problema investigado (KÖCHE, 1997). De cunho bibliográfico, utilizando fontes primárias, tal qual as Leis e normativas, e fontes secundárias, como livros e artigos, seguiu-se a temporalidade legislativa, para desenvolver as reflexões críticas.

De modo, que se segue os conceitos e definições acerca das famílias acolhedoras, e quais os caminhos que foram percorridos para que a legislação sobre o programa chegasse aos moldes atuais, analisando conceituações fundamentais sobre o assunto, agregando ao artigo os aspectos históricos, sociais e jurídicos.

Reconhecendo a relevância dessa discussão e a parca mobilidade do gestor público em difundir com propagandas para a sociedade rondoniense em geral e até mesmo informações nas instituições educacionais a importância da família acolhedora, o presente trabalho tem por problemática entender e evidenciar os principais desafios a serem contornados para a eficiência e bom funcionamento do acolhimento familiar em Rondônia.

Dessa maneira, com o objetivo de expor qual a melhor forma da gestão pública fortalecer o papel das famílias acolhedoras no estado rondoniense. Elencar sugestões para a implementação municipal desse serviço de acolhimento familiar, de modo a evidenciar os motivos que levaram as crianças e adolescentes a terem este serviço como opção primordial para o seu desenvolvimento. E, expor os motivos que existem acerca das dificuldades de

implementação desse programa, visto que apenas Porto Velho e Ji-Paraná instituíram esse projeto no estado.

O tema proposto foi escolhido porque mesmo com os avanços legais e normativos referentes a esse assunto e aos parâmetros para a execução do programa de acolhimento, após 32 anos de promulgação do ECA, o acolhimento por famílias em Rondônia é menor em comparação a outros estados do Brasil. Há necessidade de entendimento sobre os possíveis motivos dessas enormes disparidades de estabelecer o projeto famílias acolhedoras no estado rondoniense.

## **2 RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS**

### **2.1 Aspectos Históricos e Sociais**

Em 1999, foi instituído o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que surge com o objetivo de exercer a proteção em todas as suas proporções. Nessa mesma época, começam a surgir iniciativas de acolhimento familiar.

De acordo com Caiado (2021), as leis brasileira como a C.F. de 1988, o ECA de 1990 e as normativas do SUAS, estabelecem claramente ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar prioritariamente a convivência familiar e comunitária da criança. Desta maneira, não somente um dever da família, mas também da sociedade e do Estado.

No ano de 2001, uma caravana com membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados visitou diversos serviços de acolhimento institucional em oito estados e no Distrito Federal, eles tinham a intenção de verificar a realidade vivida nas instituições, que feriam os direitos à convivência familiar e comunitária e violavam os princípios estabelecidos no ECA.

Já em 2002, ocorreu o Colóquio Técnico sobre a Rede Nacional de Abrigos, no qual reuniu representantes do Poder Público, do UNICEF e da sociedade civil, estimulando uma pesquisa nacional referentes às crianças e aos adolescentes que estavam em serviço de acolhimento. Com a utilização de recursos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) analisou cerca de 589 abrigos que contavam com mais de 19 mil crianças e adolescentes.

A partir dos resultados dessas pesquisas ficou evidenciado que um grande quantitativo de crianças e adolescentes, tinham famílias e, portanto, não se encaixavam como órfãos, porém permaneciam em acolhimento institucional por muitos anos. Uma das principais razões para esse acolhimento se dava ao fato de sofrerem por graves violações de direitos, como a pobreza, é importante destacar que existem outras condições alarmantes que são atreladas à

essa violação, conforme exemplifica Constantino *et alii* (2013), destaca outros aspectos relacionados a violações de direitos associadas às condições de pobreza tal qual o abandono e negligência, exploração sexual e do trabalho, indicando a relevância da desigualdade social como fator que direciona crianças e adolescentes pobres à institucionalização.

No decorrer do II Colóquio Internacional de Acolhimento Familiar, ocorrido em Campinas – SP, no ano de 2005, foi criado o Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, que nasce com os objetivos de aprofundar discussões referentes ao direito à convivência familiar e comunitária, e difundir experiências inovadoras e diferentes modalidades de acolhimento, como o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Através dos encontros exercidos pelo Grupo em várias regiões do Brasil, foi criado um movimento que possibilitou intercâmbio entre especialistas brasileiros para a difusão e engajamento da causa a favor da proteção e cuidado a criança e ao adolescente. Tal movimentação, contribuiu para a criação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em 2006.

Em 2009, por meio da Lei nº 12.010 O ECA é modificado e inclui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como instituto jurídico, a partir de então passa a ser considerado de proteção especial de alta complexidade, estabelecido pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que são aqueles serviços designados às famílias e aos indivíduos que encontram-se com vínculos familiares desfeitos por algum tipo de ameaça ou violação de direitos, tal serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, e realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e da sua família de origem. Dessa forma:

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) determina dentro da Proteção Social Especial e de Alta Complexidade – “serviços que garantam proteção integral [...] para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou comunitário”. Essa determinação norteou a implantação, a qualificação e o reordenamento de serviços, entre eles o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. (VALENTE, 2012, p. 06).

A partir de 2012, os dados e informações começaram a ser preenchidos e monitorados anualmente, pelo Censo do Sistema Único de Assistência Social, o SUAS. Os dados de 2019, indicam que existiam até aquele momento cerca de 381 serviços em famílias acolhedoras, com 1.535 crianças e adolescentes acolhidos nacionalmente.

Especialistas de vários setores do Brasil se uniram em 2020 para criar a Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora, que tem como objetivo principal ampliar o acolhimento em família acolhedora de 4% a 20%. Tem como membros atores governamentais e não

governamentais que, juntos, buscam elaborar e estabelecer estratégias que possam elevar o quantitativo das famílias acolhedoras.

Organograma 01 – Dados do Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS  
2022



Fonte: Censo SUAS 2022

Conforme, pode ser observado no organograma 01, urge a necessidade de uma ação mais planejada dos gestores público para realização de marketing visando a conscientização da sociedade para os aspectos de proteção da criança e da necessidade de mais famílias acolhedoras.

## 2.2 O Direito à Convivência Familiar e Comunitária

A família tem grande relevância na sociedade, principalmente no que tange a crianças e adolescentes, pois crescer em um ambiente familiar saudável propicia uma boa formação social e comportamental. Dessa forma, entende-se que é um direito da criança e do adolescente ser criado por sua família de origem e permanecer nela, salvo exceções, poderá ser criado por família que substitua a natural. Nesse sentido, o art. 19, § 1º do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado

por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Art. 28 desta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também regula a inserção em família substituta, não admitindo que os filhos sejam separados de seus pais por motivos econômicos e que a condenação criminal dos pais não causa destituição de poder familiar, salvo exceções. Cita-se art. 23, §§ 1º e 2º do ECA:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverão obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Nesse mesmo sentido, de que a condição de baixa renda não é motivo para que uma criança ou adolescente deixe o convívio familiar:

Ao prever que a falta de recursos materiais não autoriza a perda ou a suspensão do poder familiar, a norma estatutária está assegurando, especialmente a famílias de baixa renda, a convivência familiar com a sua prole, impedindo que o poder econômico seja utilizado como vetor de determinação da guarda ou de qualquer outra medida em face de suas crianças e adolescentes. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2022, p. 186)

Entretanto, apesar da proteção estabelecida por Lei, existem situações em que ocorrem a violação do direito das crianças e adolescentes dentro da própria família de origem. Tais violações que chegam até níveis graves de abuso e violência, e quando essas situações acontecem, a autoridade competente tem como dever intervir nessa convivência familiar, para que possam garantir os direitos que foram violados, pois:

quando há uma violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, deve haver a aplicação das medidas de proteção. Essas medidas estão previstas nos Artigos 99 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E por haver o caráter protecionista da família, o Artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que as medidas de proteção deverão levar em consideração as necessidades pedagógicas, dando uma preferência para aquelas que possam fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Sendo evidente então, a garantia a convivência com a família natural e com a comunidade. (CAIADO, 2021, p. 163).

Já o ECA prevê no artigo 101 um rol explicativo com todas as medidas que podem ser adotadas pela autoridade, para proteção da criança e do adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.

Na Lei n. 12.010/2009 que promoveu alterações ao ECA, há a orientação sobre a intervenção da autoridade competente, que será voltada para a família natural. Caso ocorra uma impossibilidade da criança ou do adolescente permanecer na família de origem, serão colocados sob tutela, guarda ou adoção. Nesse sentido,

Com a Lei n. 12.010/2009, que deu nova redação ao citado art. 1.734, as crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que também previu o instituto da tutela em seu art. 36, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009, cujo deferimento pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, e implica necessariamente o dever de guarda, com todos os deveres que esta acarreta: prestação de assistência material, moral e educacional. (DABUS; MALUF, 2018, p. 143).

Sobre a colocação da criança ou adolescente sob tutela, guarda ou adoção, destaca-se o artigo 28 da Lei 12.010/2009, com a indicação de que a “colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Ante o exposto, entende-se que para a legislação brasileira o acolhimento familiar e institucional é um meio que tem como principal objetivo, posteriormente, manter a criança e o adolescente com sua família natural:

O direito à convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente na família natural, prevalece sobre o acolhimento institucional e colocação em família substituta (arts. 19, § 3º, 23, parágrafo único, 39, § 1º, 100, parágrafo único, e 101, § 1º). É na convivência com a família natural e extensa que o menor receberá os cuidados necessários para sua sobrevivência, orientação e proteção, proporcionando referencial, equilíbrio e segurança para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental à sobrevivência digna. É na família que o infante recebe afeto, carinho, se sente protegido, amparado, desenvolvendo-se como cidadão responsável. (CARVALHO, 2018, p. 186).

### **2.3 Discussões**

As famílias acolhedoras são famílias voluntárias da sociedade, que se inscrevem no programa ao serem selecionadas, devem participar de capacitações, são cadastradas e acompanhadas pela equipe de serviço de acolhimento para oferecer garantias de cuidados em

ambientes afetuosos para crianças e adolescentes que foram afastados de sua família de origem por situações adversas.

Preliminarmente, faz-se importante destacar o sentido de família para a Constituição Federal de 1988, que a consagra como direito fundamental, pois está ligada à dignidade da pessoa humana, no Art. 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nessa perspectiva, que fique claro que o Estado chama para si, a condicionante de apontar a família como base social, mas não indica um único modelo de família.

A família acolhedora segundo Avelino e Barreto (2015), trata-se de um tipo de acolhimento, dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por medida de proteção e acolhidos em outras famílias que são previamente cadastradas e contempladas. Em algumas cidades o serviço é conhecido como Programa de Acolhimento em Família Acolhedora.

Para o Conselho Nacional de Justiça (2017), as famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança ou adolescente como um filho, mas a acolher e prestar cuidados durante o período de acolhimento:

As famílias acolhedoras se responsabilizam por cuidar da criança até que ela retorne à família de origem ou seja encaminhada para adoção. A modalidade de famílias acolhedoras, também conhecida como guarda subsidiada, permite que famílias recebam, em suas casas, crianças e adolescentes que foram afastados do convívio de sua família biológica. [...] As famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança ou adolescente como um filho, mas a acolher e prestar cuidados durante o período de acolhimento. A família se torna, dessa forma, parceira do serviço de acolhimento na preparação da criança para o retorno à convivência familiar ou para a adoção, se for o caso. (CNJ, 2017).

A inserção de uma criança em uma família acolhedora é observada por certos cuidados, a saber que:

A colocação em uma família acolhedora visa garantir os cuidados básicos (alimentação e suporte ao desenvolvimento físico, emocional e educacional), mas não altera a identidade da criança ou de seus pais biológicos, nem substitui os direitos e obrigações que envolvem tal condição. Nesse sentido, o acolhimento familiar é um processo de criação e não uma redefinição jurídica do status familiar da criança. As famílias biológicas podem colaborar com as famílias acolhedoras e ambas são acompanhadas e supervisionadas por profissionais da área psicossocial. (CABRAL, 2004, p. 10-17)

Destarte, a expressão família acolhedora é utilizada de modo amplo para classificar uma medida de proteção, prevista no ECA, para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de seu lar de origem. O acolhimento familiar, apesar de ser de

modo temporário, é uma medida suprema de afeto, na qual oportuniza às crianças e adolescentes a possibilidade de viverem em um ambiente saudável, com proteção, longe de abusos e de violências para se reestabelecerem física e mentalmente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, criado em 1990, visa desde sua elaboração proteção e cuidado a criança e aos adolescentes, teve com a espacialização social dada com a passagem do tempo, diversas modificações em seu texto de origem, muitas se fizeram necessárias, no entanto ainda não são totalmente respeitadas, tanto por parte da sociedade quanto pelo Estado.

Em Rondônia, o primeiro município a buscar aplicar o conceito de famílias acolhedoras no âmbito jurídico-político foi a capital Porto Velho, por meio da Lei Orgânica do municipal de n. 2.551/2018, elaborada para organizar o acolhimento em residências de famílias previamente cadastradas e aptas, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento, denominado de “Família Acolhedora”, que organiza o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas e aptas mediante parecer de Equipe Técnica, de crianças e adolescentes residentes neste município de Porto Velho/RO, afastados da família de origem mediante medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar “Família Acolhedora” constitui-se na guarda de crianças e adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas que tenham condições de recebê-las e mantê-las dignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos ao processo de crescimento e desenvolvimento. (LEI 2.551, 2018, p. 01).

A lei orgânica do município seguiu a lei federal no tocante a atribuição do serviço de acolhimento e na conceituação de família acolhedora, tendo também a necessidade de cadastro da família acolhedora, para que o gestor saiba como a família se mantém e como pode abrigar por tempo determinado uma criança que passou por algum tipo de violência ou distúrbio no seio familiar. Nesse sentido, o segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescente em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (ECA, 1990, p. 953)

Dessa forma, compreende-se que o ECA passou por diversas etapas de adaptação no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação às mudanças intrínsecas na sociedade.

Assim, de acordo com a Lei orgânica n. 2.551/2018 em seu art. 28:

Art. 28 Conceder-se-á às Famílias Acolhedoras, na pessoa do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, independente de suas condições econômicas, subsídio financeiro de 01 (um) salário-mínimo mensal advindo de recurso próprio dessa secretaria, a ser revertido em prol da criança e/ou adolescente acolhido durante o período que perdurar o acolhimento. (PORTO VELHO LEI 2.551, 2018, p. 09).

O sistema de acolhimento familiar saiu de uma ideia que visava meramente solucionar o problema de crianças e adolescentes que foram afastados de seu lar de origem por situações adversas, e passou a ter uma previsão legal, que tem como objetivo primordial dar oportunidades às crianças e adolescentes, para que convivam, mesmo que por tempo determinado, em um ambiente familiar com estrutura para seu desenvolvimento e progresso como ser humano, no qual recebe afeto e segurança e, posteriormente tem garantia de retorno ao seio de sua família natural, ou em famílias substitutas.

#### **2. 4 O caso Rondônia**

O estado de Rondônia, possui sua organização espacial dividida em 52 municípios, sua efetivação enquanto estado brasileiro está ligada ao processo de desbravamento do extremo oeste brasileiro, assim como pela exploração vegetal e mineral. Localizado na região norte do país com os seguintes limites, com estado do Amazonas latitude 07°58'37" e longitude 63°01'33", ao sul com a República da Bolívia latitude 13°41'32" e longitude 60°42'54", ao leste com estado do Mato Grosso latitude 12°19'44" e longitude 59°46'49", a oeste com estado do Acre e República da Bolívia latitude 09°48'51" e longitude 66°48'20". Tendo sua parte física formada predominantemente por áreas de planícies, com vegetação de Floresta e clima Equatorial.

O acolhimento familiar em Rondônia é coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, e tem como principal objetivo evitar sequelas afetivas que o acolhimento institucional pode causar em crianças e adolescentes institucionalizados. As famílias que desejam participar desse projeto devem se cadastrar.

E, após a triagem, serão capacitadas por meio de curso para serem instruídas por uma Equipe Técnica formada por psicólogos e assistentes sociais da Secretaria, as etapas ainda incluem a apresentação de documentos, entrevistas e autorização por um Juiz da Vara de Proteção à Infância e Juventude. O projeto não tem intenção de causar a substituição da

família de origem ou interferir no processo de adoção, pois trata-se de um acolhimento temporário.

Em Porto Velho-RO, com a aprovação da Lei n. 2.551, de 07 de dezembro de 2018, já citada anteriormente, foi estabelecido o serviço de acolhimento em residências que são previamente cadastradas e consideradas aptas para receber crianças e adolescentes que foram afastados de seu lar de origem por situações irregulares que violam seus direitos.

De acordo com dados de fevereiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, foi indicado que desde que a Lei foi sancionada e implementada no município, o serviço Família Acolhedora encaminhou aproximadamente 20 crianças e adolescentes para uma das quatro unidades de acolhimento do Centro de Referência Especializado – CREAS. Importante mencionar, que após diversas campanhas de divulgação, em maio de 2022 o quantitativo de famílias em condições de proporcionar um futuro acolhimento em seus lares, aumentou de 33 para 50.

O outro município que implantou o projeto foi Ji-Paraná, o projeto foi implantado recentemente, em maio de 2022, no auditório do Ministério Público de Rondônia – MPRO, através da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio da SEMASF e em parceria com o Banco Santander. No momento da implantação, o cronograma tinha como plano de fundo a sensibilização dos servidores da SEMASF, bem como a capacitação da Equipe Técnica que irá atuar diretamente no cadastro e preparação das famílias que irão participar do projeto.

#### **2.4.1 O serviço de Família Acolhedora em Porto Velho-RO**

Em Porto Velho para participar do serviço de família acolhedora, o interessado deve realizar o cadastro que é feito através da Gerência de Acolhimento Familiar do Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMAF) localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 1718, São Cristóvão, CEP 76.804-079, Porto Velho-RO, ou através do endereço eletrônico: [semasf@portovelho.ro.gov.br](mailto:semasf@portovelho.ro.gov.br) ou [familiaacolhedorapvh@gmail.com](mailto:familiaacolhedorapvh@gmail.com).

Após o cadastramento, as famílias serão triadas e capacitadas. No decorrer da capacitação, serão instruídas sobre a Lei Municipal nº 2.551/2018 que rege o serviço, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Serão tratados com os interessados como lidar com questões emocionais que envolvem o acolhimento familiar, para que se possa proporcionar carinho e afeição, além de entenderem sobre o apego e o desapego, pois o período de acolhimento não poderá ultrapassar dois anos. Após o curso de capacitação, a

família decidirá a idade e o gênero da criança ou adolescente, ou se terá condições de acolher irmãos.

Existem alguns requisitos que são estabelecidos para ser uma família acolhedora, tais como: ser residente no município de Porto Velho-RO, ter boa disposição emocional e afetiva, todos os moradores da residência devem estar em comum acordo em acolher a criança ou adolescente, não podem possuir processos judiciais ou conflitos com a lei, não devem ter a intenção de adotar o acolhido, mas somente colaborar até que seja determinado pela Justiça outro destino para a criança ou adolescente.

As inscrições também podem ser feitas através do telefone (69) 98473-6021, que funciona 24 horas, e não existe um tempo determinado para que as famílias interessadas possam se inscrever. Através do telefone será feita uma pequena entrevista, e se os critérios estabelecidos forem atingidos será enviado um formulário para oficialização da inscrição. Com base nas informações disponibilizadas no formulário, ocorrerá uma avaliação mais detalhada e criteriosa e caso o resultado seja positivo o próximo passo consistirá no treinamento para se tornar uma família acolhedora.

#### **2.4.2 O serviço de Família Acolhedora em Ji-Paraná-RO**

O projeto Família Ama, também conhecido como Família Acolhedora, foi lançado em 31 de maio de 2022 no município de Ji-Paraná, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF. Tem como objetivo acolher as crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar de forma temporária ou definitiva.

Os candidatos podem se cadastrar no site da Prefeitura de Ji-Paraná pelo endereço eletrônico [www.site.ji-parana.ro.gov.br](http://www.site.ji-parana.ro.gov.br), ou através do telefone da SEMASF 3416-4188, ou até mesmo presencialmente, na avenida Marechal Rondon, 1380, em Ji-Paraná-RO. Caso possuam condições emocionais e afetivas para atender às necessidades essenciais da criança ou adolescente serão aprovados e selecionados para as próximas etapas.

Contudo, faz-se necessário preencher alguns requisitos, tais como: ser maior de idade, morar em Ji-Paraná, ter disponibilidade para cuidar de forma afetuosa de uma criança ou adolescente, participar de reuniões para receber orientações e acompanhamento técnicos para iniciar o processo de acolhimento.

As crianças e adolescentes que participarão do projeto tem idades entre 0 à 18 anos e as Famílias Acolhedoras de Ji-Paraná terão direito a um salário-mínimo para atender as necessidades básicas dos acolhidos, que necessitarão de momentos de lazer, entretenimento, saúde, atividades educacionais, dentre outros.

### **2.4.3 A Implementação e Fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em outros municípios do Estado de Rondônia**

O gestor municipal poderá propor ao Poder Legislativo a criação de uma lei municipal que institua o serviço de acolhimento em Família Acolhedora, na qual garanta o apoio financeiro às famílias que participarão do projeto.

Incluir nas discussões de implementação do projeto, autoridades que representam a Vara da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Deve também, selecionar profissionais competentes para atuar diretamente no apoio técnico, como assistentes sociais e psicólogos que terão um papel fundamental e de grande valia no decorrer do acolhimento.

Fomentar a capacitação profissional dos servidores ou de pessoas que trabalharão no programa, para que possam desenvolver melhores métodos de acompanhamento técnico, pois crianças e adolescentes precisam de um atendimento detalhista e empático, principalmente quando já sofreram por diversas violências que as levaram a participar desse serviço de acolhimento.

Divulgar o projeto em todas as redes de comunicação, principalmente nas emissoras de rádio e de televisão, na internet, revistas, jornais. Para que a população tenha conhecimento e se interesse em participar.

Realizar palestras para a sociedade em geral, convidando-os a entenderem melhor a implementação desse acolhimento, como funciona, suas vantagens e quais são os métodos de cadastramento.

Atender ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n. 12.010/2009, para planejar a forma orçamentária que estará ligada diretamente com a educação e a saúde da criança e do adolescente.

De acordo com os dados do Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, 2022, existem até a data da consulta (08/10/2022) apenas dois cadastros de Famílias Acolhedoras em Rondônia. Um número baixo, em forte contraste com a quantidade dos outros estados. Entretanto, o Censo 2022 ainda está em fase de preenchimento e será finalizado somente em dezembro de 2022.

Quadro 01: Dados do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP 2022

Total de estabelecimentos cadastrados	01
Total de formulários de visitas técnicas	01

Percentual de cumprimento	100%
---------------------------	------

Fonte: CNMP 2022.

Conforme análise dos dados do Conselho Nacional do Ministério Público de Brasília – CNMP, no panorama nacional do serviço de acolhimento familiar, resta comprovado que em 2022 Rondônia registrou apenas um estabelecimento cadastrado e um formulário de visita técnica enviado. Importante destacar, que segundo o CNMP, nos anos de 2020 e 2021 houve a suspensão do envio dos formulários, em decorrência da pandemia do COVID-19, por tal razão os dados desses anos estão em processo de atualização e até o decorrer da construção desta pesquisa ainda não constam no sistema do CNMP.

Quadro 02 – Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA 2022

Por Gênero	Por etnia	Por idade	Por deficiência	Por doença detectada
Masculino 05	Preta: 01	12-15 anos: 07	01	01
Feminino 07	Parda: 11	15-18 anos: 5		
Total de crianças acolhidas em Rondônia: 12				

Fonte: SNA 2022.

Já, os dados presentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, afirma que 12 crianças e adolescentes foram acolhidos, porém não especifica se por acolhimento familiar, ou institucional. Entre as 12, 11 não possuem doença detectada, 7 são do gênero feminino, 11 são pardas, 7 tem entre 12 e 15 anos e 11 não possuem nenhuma deficiência.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema proposto consiste nos principais desafios a serem contornados para a eficiência e bom funcionamento do acolhimento familiar em Rondônia. Compreende-se que, atualmente, ocorre uma baixa adesão do serviço de acolhimento em Famílias Acolhedoras no Estado de Rondônia, tendo em vista, que dentre os 52 (cinquenta e dois) municípios do estado, apenas 2 (dois) implementaram o programa de acolhimento. Faz-se necessário que os gestores juntamente com os órgãos públicos possam reunir-se em prol do estabelecimento dessa política pública, discutindo as principais vantagens, os melhores métodos para sua aplicação, gerando maior participação da sociedade e, conseqüentemente, o fortalecimento das Famílias Acolhedoras.

Com o objeto da pesquisa traçado, este estudo se baseou em dados recentes, colhidos nos sites do Conselho Nacional do Ministério Público, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e do Sistema Único de Assistência Social. Já a definição de Família Acolhedora oferecida por Juliana Medeiros é a de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas.

De um lado temos a criança e adolescente, que sofreu algum tipo de violência, seja física ou psicológica, dentre outros abusos, de outro lado temos a legislação que procura garantir que o acolhido volte para o lar de origem após o acolhimento. Imperioso destacar que a família natural pode visitar a criança e adolescente que está em acolhimento e não ocorre a perda do poder familiar.

A conclusão da análise dos dados é que existem mais crianças e adolescentes de sexo feminino em situação de acolhimento, a maior incidência recai entre a faixa etária de 12 a 15 anos, cerca de 91.7% são da raça parda, não possui doença detectada e não tem nenhuma deficiência. 8.3% das crianças e adolescentes acolhidos são da raça preta, possuem uma doença detectada e deficiência mental.

Em 2021, de acordo com o Censo do IBGE, Porto Velho, como capital do Estado de Rondônia tinha, aproximadamente uma população de 548.952 e Ji-Paraná, cerca de 131.026, sendo considerado o segundo município mais populoso do estado. Tais municípios são os únicos que implementaram o serviço de acolhimento em Família Acolhedora em Rondônia e mesmo assim, apesar da quantidade populacional, só cadastraram 1 (um) estabelecimento e 1 (um) formulário de visita técnica no site do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e apenas 12 crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

As Famílias Acolhedoras, apesar de temporárias, são ótimas alternativas para que crianças e adolescentes possam se desenvolver em um lar afetivo, longe de situações adversas que possam prejudicar seu crescimento. A Gestão Pública impacta diretamente no fortalecimento desse programa, principalmente em sua expansão, na divulgação dessa política pública e no apoio ao cadastramento das famílias que se voluntariam.

Por fim, cumpre destacar que “família acolhedora é aquela que voluntariamente, escolhe a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança, e, ou, o adolescente que, para serem protegidos, foram retirados de sua família, respeitando-se sua identidade e sua história, oferecendo-lhes todos os cuidados básicos, mais afeto, amor e

orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar e assegurando-lhes convivência familiar e comunitária.”

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Denise Andreia de Oliveira; BARRETO, Maria de Lourdes. A família acolhedora e a política pública: um modelo em avaliação. In: **Oikos: Revista brasileira de Economia Doméstica**, v. 26, n. 01, 2015. 143-173.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 Out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_02leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_02leis/18069.htm). Acesso em 24 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em 07 de Out. 2022.

CABRAL, Cláudia. **Acolhimento Familiar: Experiências e perspectivas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Book Link, 2004.

CAIADO, Thainá Castilho. **A Garantia do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária: Uma análise ao Acolhimento Familiar**. 1ª Edição. São Paulo: Revista Juris UniToledo, 2021.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras**. Brasília: CNJ, 2022. 30p.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves de; MESQUITA, Viviane de Souza Ferro de. **Crianças, adolescentes e famílias em SAI**. In: ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luis Otávio Pires (orgs). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. 1ª Edição. São Paulo: Hucitec, 2013.

DABUS, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018. 835p.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBGE. Estados e Municípios. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html> Acesso em 21 Set. 2022.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1997. 181p.

MEDEIROS, Juliana. **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. Disponível em <https://blog.gesuas.com.br/familia-acolhedora/>. Acesso em 24 Ago. 2022.

PAULA, Ana Paula Paes de. **A administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social**. In: RAE-DEBATE, v. 45, n. 1, 2005. p. 36-49.

PORTO VELHO. **Lei Orgânica n. 2.551**. de 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2018/256/2551/lei-ordinaria-n-2551-2018-dispoe-sobre-o-servico-que-organiza-o-acolhimento-em-residencias-de-familias-previamente-cadastradas-e-aptas-de-criancas-e-adolescentes-afastados-da-familia-de-origem-mediante-medida-protetiva-denominado-familia-acolhedora>. Acesso em: 27 de Set. 2022.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: editora Ática, 1993. 269p.

VALENTE, Jane. **Acolhimento Familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. In: Revista Serv. Soc. Soc., n. 111, 2012. p. 576-598.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. **Uma reflexão sobre o acolhimento familiar no Brasil**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, 2007.